



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 579 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 07/10/2003

PROCESSO Nº 1/01059/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200214870

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AGRO INDÚSTRIA TRIÂNGULO S/A

CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – Creditamento Indevido. Acusação fiscal que versa sobre o creditamento indevido de créditos lançados na conta gráfica de ICMS oriundos de energia elétrica utilizada no beneficiamento de amêndoas. Autuação IMPROCEDENTE, eis que o art 60, II, do Decreto 24.569/97 concede direito ao crédito à entrada de produtos para serem utilizados no processo industrial de estabelecimento, além da condição contida no parágrafo 2º do art. 66 do Decreto 24.569/97. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu pela Improcedência da ação fiscal, nos termos do julgamento de 1ª instância e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O fiscal autuante relata na inicial que o contribuinte deixou de estornar crédito originário de energia elétrica, insumos por ocasião de beneficiamento de amêndoas.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aplicou a penalidade do art. 878, II, “a” do Decreto 24.569/97, exigindo ICMS e multa.

Inconformado, o contribuinte impugnou o feito fiscal alegando:

“1- que os créditos de ICMS de energia elétrica adquirida no exercício de 2000 e utilizada na industrialização estão regularmente escriturados em seus livros fiscais, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de estorno exigido na legislação;

2- que, de acordo com a Lei Complementar 87/96, o direito ao crédito da aquisição de energia elétrica está condicionado à realização da operação e a existência da respectiva nota fiscal emitida em seu nome, com seus respectivos dados cadastrais, conforme diversos pareceres da SATRI, sobre creditamento e ICMS decorrente de energia elétrica, inclusive o de nº 70/2001 de 27/01/2001;

3- que somente com a Lei Complementar 102/2000, passou a existir restrição quanto ao aproveitamento dos créditos de energia elétrica, conforme art. 33;

4- que não utilizou os créditos de que trata o auto de infração em virtude de ser uma empresa exportadora, mantendo sempre seu saldo credor,

5- que seja o auto de infração julgado improcedente.

É o Relatório.

VOTO:

Segundo a inicial, o contribuinte deixou de estornar crédito originário de energia elétrica usado por ocasião de beneficiamento de anêndoas.

A 1ª instância considerou improcedente o feito fiscal.

Segundo o parágrafo 2º do art. 66 do Decreto 24.569/97, o estorno não será exigido pelo fato da empresa efetuar operações de exportação.

Como a energia elétrica foi consumida no processo industrial, a operação gera crédito de ICMS, podendo o contribuinte lançá-lo em sua conta gráfica, conforme preceitua o art. 60, II do Decreto 24.569/97.

Como a legislação de ICMS não veda o creditamento de bens ou produtos empregados no processo industrial, embora não sejam estes comercializados, mas integram o custo final do produto, entendemos que a operação realizada pela autuada é legal devendo os créditos serem considerados legítimos.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão absolutória de primeira instância, segundo o parecer da douta PGE.

É o voto.

DECISÃO:

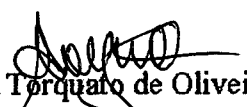
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AGRO INDÚSTRIA TRIÂNGULO S/A

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2.003.


Verônica Gondim Bernardo

PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Fernando Aírton Lopes Barrocas
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO